TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo CEP: 14801-425 - Araraguara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 25 de setembro de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. **João Battaus Neto**. O referido é verdade. Nada mais. Eu, Luis Carlos Oyafuso, digitei.

Processo n°: **1011733-39.2017.8.26.0037**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Títulos de Crédito

Requerente: Gas Brasiliano Distribuidora S/A

Requerido: VLT Inspecoes Industriais e Tratamento Termico Ltda - ME

SENTENÇA

Vistos

GÁS BRASILIANO DISTRIBUIDORA S/A, já qualificada, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO contra VLT INSPEÇÕES INDUSTRIAIS E TRATAMENTO TÉRMICO LTDA - ME, também qualificada, aduzindo na inicial em síntese que: a) as partes em 30/10/2013 celebraram contrato de prestação de serviços, pelo período de doze (12) meses; b) que no ano de 2014 as partes decidiram prorrogar o contrato por mais doze (12) meses, ocasião em que autora solicitou à requerida as certidões de regularidade fiscal; c) ocorre que após a averiguação da documentação por parte da autora, ficou constatado que as Certidões de Débitos Relativos às Contribuições Previdências e de Terceiro, bem como a Certidão Negativa de Débito Relativos à Divida da União, não eram passíveis de verificação de suas autenticidades pelos seus respectivos órgãos emissores; d) que a prestação de serviço foi suspensa, em razão da requerida não apresentar as certidões válidas; e) em decorrência dos serviços prestados no mês de novembro e dezembro de 2014, foi proposta pela autora a celebração de um termo de quitação, condicionado a apresentação das certidões; f) em 03/11/2015, a requerida emitiu em desfavor da autora uma nota fiscal eletrônica no valor de R\$ 20.355,00; g) requer a procedência do pedido para declarar a inexigibilidade do título.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

Devidamente citada, a requerida ofereceu contestação (fls. 381/387), repelindo as teses adotadas pela autora.

Também foi oferecida reconvenção (fls. 435/436), a qual foi rejeitada por ausência de pressuposto de desenvolvimento processual (fls. 509).

Houve réplica (fls. 415/422).

Em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

É fato incontroverso que na condição de concessionária de serviço de distribuição de gás canalizado a autora firmou com a requerida contrato que tinha por objeto terceirizar os serviços de gestão de consultoria em almoxarifado.

Segundo prevê a cláusula 2.3.6 da avença, a requerida deveria, sempre que solicitada, exibir documentação comprobatória do adimplemento de suas obrigações trabalhistas, previdenciárias e de recolhimento de FGTS referente a seus empregados.

Ocorre que a requerida deixou de cumprir referida obrigação, pois duas certidões por ela apresentadas não tiveram a autenticidade reconhecida pelos respectivos órgãos emissores. A própria ré sinaliza nesse sentido, tanto que admite ter entregue novas certidões em substituição (fls. 383).

Vale ressaltar que a não comprovação da regularidade dos recolhimentos autorizava a suspensão dos serviços prestados pela ré.

Sem prejuízo dessa circunstância, deu-se a condenação da requerente em duas reclamações trabalhistas aforadas por empregados da requerida, Guilherme Moraes Leite (fls. 281) e Lailto de Andrade (fls. 338).

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo CEP: 14801-425 - Araraguara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

O débito trabalhista também é reconhecido pela ré (fls. 386), sem que o mesmo possa ser por ela imputado à conta da autora, até mesmo porque quem deixou de exibir as certidões devidamente autenticadas foi a ré, conforme bem justificado na contranotificação de fls. 199.

Por isso, como a autora respondeu subsidiariamente pelos obrigações trabalhistas, de rigor seja promovida a compensação entre o débito por ela honrado do crédito de titularidade da requerida.

Por derradeiro, alinhe-se que o termo de quitação acostado pela ré as fls. 403/406 não tem validade alguma na medida em que desprovido de assinatura do representante legal da requerente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial para o fim de, consolidada a decisão através da qual foi concedida a antecipação de tutela, condenar a repetir à autora os valores por ela honrados em função das condenações trabalhistas, quantias que serão atualizadas desde o desembolso, contando-se juros de mora de 1% desde a citação. Na fase de liquidação será efetuado o encontro de contas entre as partes, abatendo-se do débito a cargo da requerente, referente à nota fiscal eletrônica nº 249, os valores acima mencionados. Arcará a requerida com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da condenação fixada contra a requerida.

P.I.

Araraguara, 25 de setembro de 2018.

João Battaus Neto
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica)